

PROCESSO - A. I. Nº 019290.0009/01-0
RECORRENTE - L.D.N. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0329/01-03
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 21.11.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0600-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que os documentos não foram escriturados nos livros fiscais. Infração caracterizada. Rejeitada a nulidade argüida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 31/08/01, para exigir o ICMS no valor de R\$ 60.829,42 acrescido da multa de 50%, em função do recolhimento a menor do imposto, apurado por meio de levantamento da antecipação tributária devida nas entradas de mercadorias provenientes de outros Estados.

Inconformado com a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal o autuado apresenta Recurso Voluntário onde, apenas, argüi a Nulidade do julgamento sob o argumento de que a julgadora Clarice Anízia Máxima Moreira teria qualquer relação de parentesco ou é casada com o auditor Vladimir Máximo Moreira, que teria fiscalizado o autuado.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 303, assim conclui:

“Verificando o Regimento Interno do CONSEF, arts. 40 e segs. evidencia-se que não há o impedimento mencionado pelo recorrente, logo o julgamento realizado é válido e o Recurso voluntário não deve ser provido”.

VOTO

Concordo com o Parecer da PGE/PROFIS, que passa a fazer parte deste voto como se aqui estivesse transcrito.

Como bem observou a Procuradora o auditor que lavrou o presente Auto de Infração é Paulo César de Carvalho Gomes e não Vladimir Máximo Moreira, como faz crer o recorrente. Também não traz qualquer prova de participação deste em qualquer procedimento fiscal contra a empresa, o que também não faria diferença em razão do que estabelece a legislação quando fala de impedimento e suspeição (Seção IX do Regimento Interno do CONSEF).

Desta forma meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019290.0009/01-0, lavrado contra L.D.N. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., devendo ser intimado recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$60.829,42, sendo R\$41.562,86, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$27.266,56, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFIS